



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 2.832, de 2008, que “*Altera o art. 3º da Lei Nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado Beto Faro

RELATOR: Deputado Leonardo Quintão

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.832, de 2008, do nobre Deputado Beto Faro, propõe a inclusão no rol dos imóveis isentos do Imposto Territorial Rural – ITR aqueles cujas explorações econômicas contribuam com a preservação ambiental, nos termos que especifica, quais sejam, aqueles que, além de configurarem o cumprimento de sua função social, evidenciado pelos seus graus de utilização e eficiência, atendam a uma das seguintes condições:

- a) sejam explorados com adoção de sistema orgânico de produção;
- b) sejam explorados com adoção de sistema de pluriatividades agropecuárias;
- c) sejam adquiridos em áreas já desflorestadas da Amazônia Legal;

O Projeto foi aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Duarte Nogueira, contra o Voto dos nobres Deputados Abelardo Lupion e Zonta, com Emenda que altera a condição “c” proposta pelo Projeto, para beneficiar áreas da Amazônia Legal que comprovem regularidade ambiental.

O Projeto, com a alteração da Emenda recebida na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado, unanimemente, pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Valdir Colatto.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Outrossim, a LDO de 2010, no caput do seu art. 123, estabelece que qualquer diminuição de receita no exercício de 2010, ainda que não configure renúncia de receita como definida pelo § 1º do art. 14 da LRF, deverá ser estimada e compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

A concessão de isenção do ITR, aos imóveis que atendam a uma das condições estabelecidas no Projeto, implica em evidente redução potencial de arrecadação do imposto que, além de configurar renúncia de receita tributária federal nos termos do art. 14 da LRF em razão do particular sistema produtivo empregado ou da particular localização do imóvel rural, deve ser, em qualquer caso, estimada e compensada, conforme estabelecido pelo mais restritivo art. 123 da LDO de 2010, o que, no entanto, não foi atendido pela Proposta, com ou sem a Emenda apresentada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Portanto, apesar dos nobres propósitos dos seus autores, a Proposta, com ou sem a citada Emenda, não atende às exigências da legislação financeira e orçamentária em vigor, e deve ser tida como inadequada e incompatível financeira e orçamentariamente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2008, E DA EMENDA APRESENTADA PELA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL, ficando assim prejudicada a apreciação de seus respectivos méritos.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Leonardo Quintão
Relator